



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10166.003163/2008-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-001.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de julho de 2019  
**Recorrente** LUZDALMA MARIA GOULART MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICO A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRATADO NO BRASIL. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial n° 1.306.393 DF em acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. Os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda. O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

**PRECLUSÃO.**

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 19/23) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 30/32), onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física e do Exterior.

A contribuinte formulou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida pela autoridade fiscal (e-fls. 24). Inconformada, apresentou Impugnação (e-fls. 02/12), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 38/48).

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/12/2008 (e-fls. 51), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 07/01/2009 (e-fls. 52/56) com os argumentos a seguir sintetizados.

- No que tange à omissão de rendimentos recebidos do Ministério do Meio Ambiente - MMA, reconhece que não houve impugnação formulada. No entanto, expõe que o rendimento auferido é relativo a passivo administrativo de 3,17%, dos anos de 1998 a 2000, reconhecido por decisões judiciais, pagos pelo MMA em parcelas, de agosto a dezembro de 2004, sobre as quais não incidiu desconto de imposto de renda. Acrescenta que o MMA não comunicou, por correspondência, o valor auferido.

- Relativamente à omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, alega que lançou o valor referente à Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO como isento tendo como base a legislação vigente: a) o Art. 5º, II, da Lei nº 4.506/1964; b) o Art. V do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto

n.º 59.308/1966; c) A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada em 21/11/1946 e recepcionada pelo Decreto n.º 52.288/1963; d) A IN SRF 208/2002; e) Dispositivos da CLT.

- Defende que a não inclusão de seu nome na lista encaminhada pelo Organismo Internacional não pode limitar a incidência da isenção, uma vez que não encontra respaldo legal, nem tampouco é obrigação que cabia à contribuinte.

- Informa que é funcionária do quadro do Fundo Fiduciário Unilateral (UTF) da FAO na categoria de “perito” da equipe-base do Projeto UTF/BRA/047/BRA, lotada no Ministério do Meio Ambiente em Brasília, DF.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Cabe esclarecer inicialmente que as alegações sobre a omissão de rendimentos recebidos do Ministério do Meio Ambiente não podem ser apreciadas por este Colegiado uma vez que não foram objeto de impugnação, como a própria contribuinte reconhece. A interessada inovou na postulação recursal ao apresentar argumentação não ventilada anteriormente, restando ocorrida a preclusão processual quanto a essa matéria. Nesse sentido dispõem os arts. 16, §4º e §5º, e 17 do Decreto 70.235/72.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a omissão de rendimentos recebidos do exterior informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - Derc (e-fls. 21).

O Colegiado a quo concluiu que os rendimentos em questão foram recebidos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO e não gozavam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, haja vista que a contribuinte residia no país e não era servidora e sim uma técnica contratada pelo Organismo Internacional.

Do exame dos documentos acostados ao presente processo verifica-se que a recorrente, de fato, residia no país à época e foi contratada pela FAO, por prazo determinado, para prestar consultoria técnica no projeto UTF/BRA/047/BRA - "Agenda Positiva para o Setor Florestal do Brasil" (e-fls. 16/18, 57/62, 70/71).

Impõe-se observar nesse ponto que a FAO é uma Agência Especializada da Organização das Nações Unidas - ONU, conforme disposto no art 1º do Decreto n.º 52.288/63.

No que tange à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pelos técnicos contratados no país a serviço da ONU e de suas Agências Especializadas, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, proferiu acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.
2. Considerando a função precípua do STJ – de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional –, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

O STJ definiu que a isenção do Imposto de Renda se aplica tanto aos funcionários da ONU quanto aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica". De acordo com a ementa acima reproduzida, a isenção alcança também os peritos contratados pelas Agências Especializadas da ONU, sendo este o caso em exame. A qualidade de perito, segundo se extrai do voto condutor da referida decisão, "*deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por empreita a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria)*", abrangendo, portanto, a situação exposta nos autos.

Cumprе ressaltar que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C do CPC devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Assim, considerando o entendimento do STJ de que os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço das Agências Especializadas da ONU, com vínculo contratual, são isentos do Imposto de Renda, e tendo em vista que a Súmula CARF nº 39 no sentido contrário foi revogada pela Portaria CARF nº 3 de 09/01/2018, não merece prevalecer a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para cancelar a Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-001.304 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.003163/2008-71